



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.721208/2018-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.895 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** POSTO DA TORRE EIRELLI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2013, 2014

PAGAMENTOS SEM CAUSA. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.  
ÔNUS DA PROVA.

É cabível o lançamento de ofício do IRRF sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa por parte da contribuinte fiscalizada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. APLICAÇÃO LEGITIMADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses definidas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.**

Os diretores, gerentes ou representantes, de **fato**, da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma **solidária** com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, negar provimento aos recursos voluntários da Recorrente e do Responsável Solidário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de n.º 11.61.265, proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC, que em sessão de 29 de novembro de 2018 julgou improcedente a impugnação apresentada, em conjunto, pela Contribuinte e pelo Responsável Solidário, ocasião em que manteve integralmente o crédito tributário exigido.

Por bem sintetizar a autuação e desdobramentos, transcrevo excertos do relatório e **voto** condutor da DRJ:

*O processo trata de Auto de Infração (AI) de IRRF - imposto de renda retido na fonte (fl. 1.174) relativo ao período compreendido entre janeiro de 2013 e março de 2014 com imposição de multa qualificada (150%).*

*O contexto do lançamento se encontra detalhadamente descrito no TVF - Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.118).*

*Constam do referido Relatório referências sobre investigações, denúncias e condenações judiciais relativas à Contribuinte e Carlos Habib Chater ("Chater") no âmbito da conhecida OLJ - Operação Lavajato por suposta prática de crimes a exemplo de tráfico internacional de drogas, evasão de divisas e lavagem de dinheiro por intermédio de contas bancárias de "laranjas" (interpostas pessoas). Chater é tratado no relato pela condição de sócio "titular" da autuada.*

*Após sucessivas intimações, a Autoridade Fiscal concluiu que pagamentos realizados pela Contribuinte corresponderiam a operações não comprovadas ou inexistentes, sem correspondência a serviços ou mercadorias entregues.*

*A irregularidade foi enquadrada nos art. 674 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999 (RIR/99) e assim indicada no AI:*

**"PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

**INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

*Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s): (...)"*

*Carlos Habib Chater, CPF 416.803.751-72, também integra o polo passivo da obrigação na condição de responsável solidário.*

*A Contribuinte e o Responsável apresentaram Impugnação conjunta (fl.1.280).*

*Suscitaram preliminares de nulidade em razão de (i) ausência de intimação válida do início do procedimento fiscal, (ii) alteração do objeto do procedimento fiscal de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica para IRRF por ocasião do lançamento apenas, (iii) ausência de justificativa para descon sideração dos termos de extinção da responsabilidade por retenção de imposto de renda na fonte nos termos do PN Cosit 1/2002, (iv) "extrapolação" das atribuições determinadas pelo art. 142 do CTN - Código Tributário Nacional, (v) fiscalização em local diverso da sede da Contribuinte e (vi) "extrapolação" do prazo para a realização da fiscalização.*

*No mérito, alegaram compatibilidade entre o faturamento bruto e a movimentação financeira nas contas bancárias. O total das receitas seria decorrente da atividade de revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo e de operações regulares de "outras naturezas" tais como empréstimos bancários.*

*A fiscalização realizada teria se revelado extremamente falha, tendo em vista a ausência de diligência mínima com "circularização em rede" para coleta de informações fiscais que demonstrariam origem e pertinência dos pagamentos realizados. As diligências deveriam ter alcançado os beneficiários dos pagamentos, os contribuintes "principais", para fins de verificação da "real ausência de recolhimento de imposto de renda na ponta".*

*A desqualificação da natureza jurídica das operações comerciais para enquadrá-las como pagamentos sem origem teria servido unicamente à intenção deliberada de procurar fundamentar, a qualquer custo, o ciclo (etapas) da lavagem de dinheiro. A reforçar a parcialidade do procedimento fiscal, a Autoridade Fiscal teria utilizado elementos dos processos penais da OLJ mas teria desconsiderado fatos provados nos respectivos processos.*

*Destacaram também operações consideradas pagamentos sem origem que seriam, na verdade, movimentação de recursos entre contas da mesma titularidade da Contribuinte. Haveria no TVF indicação de operações inexistentes, o que evidenciaria a inidoneidade do levantamento realizado.*

*As operações entre a Contribuinte e o seu sócio Chater seriam de inegável regularidade, assim como "as transações realizadas com destinatários finais de remessas realizadas pela pessoa física do titular da empresa fiscalizada".*

*Sobre lançamentos contábeis na conta Caixa, afirmaram:*

*"No Termo de Verificação Fiscal, reputou-se como 'suspeita' operação no valor de R\$ 11.000.000,00. Deve-se informar que a 'CONTA CAIXA' é uma conta transitória, destinada a registrar os pagamentos de valores que anteriormente foram lançados em custos e despesas. Assim, diferentemente do que indicou a fiscalização tributária, não se tratou de manobra contábil para fins de ajuste anual, mas de registro contábil realizado de forma correta, destinado a reduzir o saldo da conta 'FORNECEDOR', em razão do método contábil conhecido como 'partidas dobradas'.*

*Os lançamentos realizados na conta contábil 'FORNECEDORES' não refletem tentativa de ajuste, pois o saldo apurado é oriundo de registros das notas e documentos fiscais realizados nas contas contábeis 'CUSTOS E DESPESAS'. A origem do saldo da conta contábil 'FORNECEDORES' reflete, dessa maneira, o*

*conjunto de notas e documentos que materializam compras e despesas efetivamente realizadas no período.*

*A utilização da conta contábil 'CAIXA MOVIMENTO', como transitória, para acobertar os registros regulares da contabilidade foi alternativa encontrada pela contabilidade para trazer consistência aos lançamentos, na medida em que, no período, não se teve acesso a extratos bancários para se promover a correspondente conciliação no ativo/passivo. Todos esses pagamentos já estiveram registrado em outra conta contábil e as ii. Autoridades Administrativas, ao se utilizarem do registro em conta transitória de movimento, posteriormente replicado na conta contábil 'FORNECEDORES', incidiram em inaceitável duplicidade, até porque tudo já havia também sido registrado na conta de despesas.*

*Destarte, nada há de irregular nos lançamentos contábeis, a ensejar a tributação realizada, como 'pagamento sem origem'.*

*Refutaram a qualificação da multa com argumento de ausência de comprovação de ocorrência de fraude e a atribuição de responsabilidade tributária, em razão de suposta inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no CTN.*

*Assim redigiram o pedido:*

*"DIANTE DO EXPOSTO, requerem o acolhimento das preliminares para decretar a nulidade do procedimento fiscal e dos atos subsequentes, atinentes ao lançamento, pelas variadas razões fáticas e jurídicas suscitadas no corpo desta Impugnação. No mérito, requer o acolhimento desta Impugnação para tornar insubsistente o lançamento, conforme a fundamentação expendida supra.*

*Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a partir da juntada de documentos novos e realização de novas diligências, inclusive realização de perícia técnica administrativa ou o retorno dos autos à origem para recálculo."*

*Há RFFP - Representação Fiscal para Fins Penais tratada no processo n.º 10882.721537/2018-10, juntado a este por apensação (fl. 1.217).*

*É o Relatório.*

### **Voto**

*Aloysio José Percínio da Silva – Relator*

*a Impugnação é tempestiva (fl. 1.276) e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.*

### ***Das considerações gerais***

*As decisões proferidas neste âmbito administrativo devem observância às normas e interpretações contidas nos atos expedidos pela Administração Tributária da União, conforme art. 7º, V, da Portaria MF n.º 341/2011.*

*Alegações acerca de eventuais conflitos entre atos administrativos e legais não serão objeto de exame neste julgamento.*

*Questionamentos acerca de inconstitucionalidade de lei não serão conhecidos por tratarem de matéria reservada ao exame do Poder Judiciário, segundo dispõe o art. 102 da Constituição da República. Tal entendimento se encontra pacificado na jurisprudência administrativa, como se observa no enunciado da Súmula Carf n.º 2:*

*"Súmula Carf n.º 2. O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

*A utilização da documentação bancária obtida no âmbito da OLJ pela RFB - Receita Federal do Brasil foi expressamente autorizada por decisão do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba nos seguintes termos (fl. 883):*

*"Ante o exposto, reitero as decisões anteriores de compartilhamento, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento dos documentos bancários que se encontram com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato com a Receita Federal, ..."*

#### ***Da preliminar de nulidade***

*A contribuinte foi regularmente cientificada do início da fase investigatória mediante o TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 2), do qual constam o n.º do TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e o respectivo código de acesso para consulta no site da RFB - Receita Federal do Brasil.*

*Em consulta realizada em 22/11/2018, extraí o referido TDPF e o juntei aos autos (fl. 1.312). Vê-se que o documento foi expedido em 1º/02/2017 para distribuição de procedimento fiscal relativo a IRPJ com prazo de execução até 1º/06/2017 sucessivamente prorrogado até 21/09/2018, o que abrange regularmente o AI lavrado em maio de 2018. Observa-se também alteração para inclusão do exame sobre o IRRF.*

*As alterações foram promovidas com observância das disposições das Portarias RFB 1.687/2014 e 6.478/2017.*

*A validade do AI lavrado por AFRFB - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do sujeito passivo é matéria pacificada na jurisprudência administrativa, conforme a Súmula Carf n.º 27, com o seguinte enunciado:*

*"É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."*

*Na mesma linha, é válido o AI lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo:*

*"Súmula Carf n.º 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."*

*O AI trata de IRRF disciplinado pelos art. 674 e 675 do RIR/99, relativo a "fato gerador do imposto de renda imputado não a quem auferiu a renda, mas, por*

*força de determinação legal, a quem fez o pagamento de forma camuflada, sem identificar o beneficiário, ou sem esclarecer a verdadeira causa pela qual pagou", como bem lembrou a Autoridade Fiscal no TVF. Portanto, o caso concreto não corresponde a nenhuma das hipóteses examinadas no PN Cosit 1/2002.*

*No tocante às referências no TVF à OLJ, esclareça-se que o voto deste Relator está limitado à avaliação das provas trazidas aos autos pelas partes, independentemente das notícias de envolvimento dos sujeitos passivos em investigações no âmbito criminal.*

*Conclui-se, portanto, que o AI foi lavrado com observância dos requisitos prescritos nos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/1972 e os sujeitos passivos estão exercendo o direito de defesa amplamente no âmbito deste processo administrativo tributário.*

*Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.*

### **Do Mérito**

#### Pagamentos

*As alegações contidas na Impugnação acerca de comprovação das receitas da Contribuinte e de suposta compatibilidade com a sua movimentação financeira em contas bancárias não integram o litígio, que trata da comprovação da causa de pagamentos. Não serão, portanto, examinadas neste voto.*

*Na fase investigatória, a Autoridade Fiscal expediu diversas intimações e reintimações para comprovação de lançamentos contábeis pela Contribuinte, deferiu pedidos de prorrogação de prazo, realizou diligências em instituições financeiras, intimou supostos fornecedores, etc. Contudo, não obteve dos intimados respostas suficientes para a comprovação das operações. Toda a documentação referida integra os presentes autos.*

*Como exemplo, vejamos as diligências realizadas em Ed Serviços Gerais Ltda, Árabe Mercaria Brasil 21 Ltda e Rinaldi Consultoria Empresarial Ltda, com vultosa movimentação financeira com a Contribuinte em 2013, cujas intimações não foram respondidas:*

*"Com o fulcro de se realizar uma análise mais aprofundada a respeito do relacionamento entre o Posto da Torre e as empresas acima destacadas, de posse de mandados regularmente expedidos, abrimos o procedimento de diligência fiscal nas empresas abaixo, (...)*

*Desta forma, para a execução das diligências, procedemos nas intimações (e reintimações) às empresas acima citadas, indagando a respeito das entradas e/ou saída de recursos, com o objetivo de compreender a natureza das operações que haviam ensejado tais movimentações financeiras.*

*Entre outras informações, solicitamos aos diligenciados que nos apresentassem/informassem:*

*1. A natureza de relacionamento da diligenciada com a empresa POSTO DA TORRE EIRELI, CNPJ nº 04.473.193/0001-59 e relacionasse todas as transações de mercadorias e/ou serviços prestados ou recebidos entre a*

*empresa supracitada e a diligenciada, nos anos de 2013 e 2014, fazendo acompanhar à resposta, uma relação de documentos comprobatórios das referidas transações, incluindo, quando aplicável, mas não se restringindo a: cópias dos relatórios técnicos, estudos, pareceres, atas de reunião, notas fiscais do serviço prestado, comprovantes de transporte de mercadoria, e demais documentos que se prestassem a comprovar de forma cabal a prestação do serviço e/ou entrega de produto ou mercadoria.*

*2. Apresentassem para cada um dos lançamentos bancários constantes nos anexos ao termo de intimação (os quais identificam créditos e débitos que teriam sido realizados tendo como origem ou destino diligenciada):*

*a. Identificação da natureza e objeto da transação que motivou o pagamento efetuado;*

*b. Documentos comprobatórios da formalização da aludida transação (contratos, Notas Fiscais emitidas, etc.);*

*c. Localização do registro contábil da transação bancária (recebimento) na contabilidade da empresa.*

***Até o presente momento, não recebemos nenhuma resposta.*** (Os destaques constam do original)

*A Infração foi assim descrita no tópico "VI - Das Constatações e da Infração" do TVF:*

*"Depois de o fiscalizado ter sido condenado pelo crime de lavagem de dinheiro (e outros crimes), sendo que restou comprovado que utilizava suas empresas para tal (referimo-nos, neste primeiro caso a CHATER, então proprietário da empresa fiscalizada); ter sido reiteradamente intimado e reintimado e não ter nos apresentado comprovações das movimentações financeiras (tanto àquelas realizadas através das instituições financeiras, quanto àquelas apontadas em seus registros contábeis, conforme exposto na sessão IV supra) para as quais ele foi indagado (não nos apresentou nenhuma nota fiscal sequer referente a as operações indagadas por este fisco, nenhum tipo de justificativa, ao contrário, pediu dilações de prazos, mas em nenhum momento sanou as dúvidas desta equipe fiscal); depois de, inclusive, empresas que participaram de algumas dessas operações também terem se omitido em responder às nossas indagações; e mesmo as instituições financeiras não saberem nos esclarecer que significavam algumas movimentações de recursos do fiscalizado, não nos restou outra opção, senão concluir que tais movimentações de recursos eram realizadas com o objetivo de subsidiar outras atividades realizadas pelo fiscalizado, que não as da operação do POSTO DA TORRE, uma vez que nenhuma operação para as quais indagamos o contribuinte foi justificada a natureza/causa. Se assim não o fosse, o contribuinte teria, em uma das diversas oportunidades que teve, apresentado as causas das movimentações destes recursos financeiros e/ou as empresas diligenciadas teriam justificado a tal movimentação. Como vimos, não foi o que ocorreu."*

*As alegações dos sujeitos passivos expostas na Impugnação, e resumidas no Relatório, limitam-se a indicar e descrever operações ordenadas em demonstrativos sem, contudo, conterem provas documentais que lhes respaldem. Não cumpriram, assim, o dever de provar documentalmente as*

*transações registradas na contabilidade. A exposição sobre o modo de escrituração da conta Caixa também não socorre a contribuinte por se encontrar desacompanhada de documentação comprobatória.*

*Mais uma passagem do TVF, comprovada pelas peças dos autos, bem demonstra a ausência de apresentação de provas das causas dos pagamentos:*

*"Na auditoria de que tratamos, restou claro que os pagamentos realizados pela fiscalizada estão longe de terem suas naturezas comprovadas. Na única resposta que a fiscalizada nos apresentou neste sentido as alegações foram vagas e careciam de comprovações, conforme descrevemos anteriormente. Nada obstante em relação às nossas indagações, em sua vasta maioria, sequer recebemos resposta."*

*Confirma-se, portanto, a conclusão da Autoridade Fiscal de que os pagamentos realizados pela Contribuinte "referem-se a operações não comprovadas e/ou inexistentes, sem fruição pelo sujeito passivo de ter integrado qualquer serviço prestado ou mercadoria entregue, circunstâncias que caracterizam o pagamento sem causa".*

#### Multa (150%)

*Foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996 pela prática de fraude e conluio previstos nos art. 72 e 73 da Lei 4.502/1964, respectivamente. Afirmou a Autoridade Fiscal:*

*"Pelo exposto anteriormente neste relatório, ficou evidenciado que o contribuinte tentou, de forma dolosa, dar uma falsa aparência de que todas as movimentações financeiras (as quais, formam a base de cálculo para a constituição do crédito tributário em questão) eram simples movimentações do posto de gasolina; tentando modificar, portanto, perante este fisco a real natureza das operações e as características dos fatos geradores, as quais, em verdade, não condiziam com a operação do posto, desta forma caracterizam-se como pagamentos sem causa identificada.*

*Ao longo deste procedimento fiscal ficou bastante evidente a tentativa premeditada e, portanto, intencional, do fiscalizado continuar seu intento de omitir a este fisco o fato gerador que culminou no Auto de Infração em questão. Senão vejamos:*

*A título exemplificativo, remetemos o leitor à informação enviada pelo contribuinte em 03/11/2017 (sessão III.2 item L deste relatório), quando do recebimento de uma resposta frente a indagação a respeito das movimentações financeiras, para as quais carecíamos de justificativas quanto as suas naturezas, o contribuinte nos enviou uma planilha em formato Excel, contendo o que supostamente seria uma elucidação em relação a débitos e créditos bancários, apresentando justificativas, tais como 'troca de cheques'; 'pagamento de empréstimos', dentre outras. Contudo, o contribuinte não nos apresentou quaisquer documentos que comprovassem a veracidade de suas alegações, justificando que tais operações, de fato, eram referentes a operações pertinentes à atividade do posto de gasolina.*

*Ainda a título exemplificativo, remetemos também o leitor à resposta enviada pelo contribuinte no dia 23/06/2017 (sessão III.2 item F deste relatório), lembrando que o fiscalizado, nos informou que (para uma planilha contendo*

*centenas de movimentações bancárias, referentes a débitos apresentados no extrato bancário do Banco Daycoval, para as quais lhe havíamos solicitado justificativas de origens, destinos e a natureza das transações que ensejaram tais movimentações) a justificativa de tais movimentações de recursos, apresentada pelo contribuinte fora de que o fiscalizado tornara-se uma 'persona non grata' (palavras do próprio) junto às instituições financeiras, em razão da visibilidade das investigações da Operação Lava Jato; que portanto os depósitos referentes aos valores auferidos com a venda de combustíveis teriam então sido depositados em uma conta bancária de uma outra pessoa jurídica (TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 07.542.146/0001-08), para somente então, ser depositado na conta do Banco Daycoval, pertencente ao fiscalizado.*

*Como dissemos, cumpre observar que, não nos apresentou quaisquer documentos que comprovassem esta alegação.*

*Supondo que a alegação acima (não comprovada) fosse verídica, fica difícil de compreender por que então o contribuinte não utilizou outra conta bancária de sua própria titularidade, já que possuía contas em mais 3 instituições.*

*Poderíamos também evoluir na apresentação do vasto material referente ao já referido processo judicial (ver introdução deste relatório); à outras informações coletadas neste procedimento fiscal (e apresentadas em sessões anteriores deste TVF); além da contextualização apresentada no parágrafo acima. Contudo, pelo que já foi apresentado, resta mais do que evidente o enquadramento do fato concreto no art. 72, acima citado.*

*Nada obstante, conforme também apresentado na introdução deste relatório, a presente fiscalização também é um desdobramento do enorme esforço que está sendo desenvolvido pelo MPF, Polícia Federal, Receita Federal e outros órgãos federais no âmbito da denominada Operação Lava Jato a qual, nas palavras do MPF, 'é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve'.*

*CHATER, o proprietário do POSTO DA TORRE, conforme pode-se observar nos autos do processo que culminou com a sentença condenatória (ação penal de número 5047229-77.2014.4.04.7000), agindo de forma consciente, deliberada, meticulosa e organizada, foi condenado pelo crime de lavagem de recursos financeiros. Como reproduzimos anteriormente neste TVF, na referida sentença, o Juiz Federal responsável pelo caso elucidou que: 'A lavagem (de recursos financeiros), no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie, ocultação da lavagem em transações de um posto de gasolina, e utilização de diversas pessoas interpostas, pelo menos três, só nas operações de sua responsabilidade'.*

*A síntese bastante consistente do Juiz Federal deixa claro que CHATER não realiza suas atividades criminosas sozinho. CHATER utilizava de suas empresas, mais especificamente, o POSTO DA TORRE e, de forma fraudulenta, ocultava diversas operações financeiras que ocorriam como se fossem operações do posto de gasolina, mas que em realidade, como vimos, não o eram.*

*Especificamente para camuflar o fato gerador do tributo em questão, o fiscalizado não agia sozinho. Remetemos o leitor à sessão V deste TVF onde,*

*destinatários dos recursos financeiros enviados por CHATER tão pouco contribuíram para este procedimento fiscal, omitindo-se nas respostas às nossas indagações. Por óbvio que CHATER não poderia realizar suas atividades de lavagem de recursos financeiros, procurando despistar ao máximo os vestígios de sua operação atuando sozinho, enquadrando-se, portanto, tal situação no artigo 73 retro citado."*

*Para os Impugnantes, nenhum ato praticado caracterizaria fraude ou simulação.*

*Os fatos descritos no TVF e devidamente comprovados nos autos revelam contexto de confusão patrimonial e vultosa movimentação de valores para fins desvinculados do objeto social da Contribuinte. Os próprios Impugnantes admitiram a possibilidade de confusão patrimonial ao afirmarem "em que pese poder se suscitar, eventualmente, confusão patrimonial ..."*

*Com efeito, resta clara a utilização reiterada de expedientes caracterizadores da intenção de movimentação de verbas à margem da tributação.*

*É descabido, portanto, o pedido para afastamento da qualificação da multa.*

#### *Sujeição passiva solidária*

*Carlos Habib Chater, CPF 416.803.751-72, foi incluído no polo passivo na condição de responsável solidário, com suporte nos art. 124, I, e 135, III, do CTN.*

*Segundo a Autoridade Fiscal, Chater não apenas tinha inteira ciência como comandava "fatos criminosos praticados através da utilização de, entre outras empresas, o POSTO DA TORRE como uma das empresas intermediárias, na tentativa de ocultação de sua atividade criminosa".*

*Para os Impugnantes, a atribuição de responsabilidade carece de embasamento legal, seria ato de flagrante imparcialidade, tendo em vista "a independência entre pessoa física (sócio ou titular de empresa individual) e os atos praticados no âmbito da pessoa jurídica". Tais atos não evidenciariam fraude, simulação ou conluio, mas resultariam de distribuição regular de lucros, da pessoa jurídica à pessoa física, "decorrentes de fatos jurídicos sobre os quais não repousaria a presunçosa mácula da ilicitude". Destacaram:*

*"Em que pese poder se suscitar, eventualmente, confusão patrimonial, não se agiu com dolo, fraude ou simulação e, em respeito ao princípio da entidade, todos os atos de distribuição de lucros podem ser identificados pontualmente.*

*Não se encontra presente, portanto, qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, a atrair a responsabilidade solidária de Carlos Habib Chater."*

*Os referidos dispositivos do CTN assim prescrevem:*

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*(...)*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

*Os elementos dos autos revelam o comando pelo Responsabilizado das operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica, em contexto de evidente confusão patrimonial por ele administrado para obtenção de resultados próprios, diversos dos vinculados à atividade econômica explorada pela pessoa jurídica.*

*A alegação de regular distribuição de lucros é descabida, sem qualquer prova que a respalde.*

*Correta, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária.*

*Diligências e documentação nova*

*Os Impugnantes protestaram pela realização de diligências e perícias.*

*Os procedimentos são desnecessários tendo vista haver nos autos os elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, como se constata pelo exame procedido neste Voto. Ademais, o pedido foi apresentado em desacordo com as prescrições do art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972, devendo ser considerado não formulado, conforme §1º do artigo mencionado.*

*Também requereram, após a Impugnação, concessão de prazo de 20 dias úteis para juntada de documentos novos "consistentes em declarações sobre a natureza jurídica das operações realizadas, consideradas como fatos tributáveis pela fiscalização" (fl. 1.310).*

*O pedido deve ser rejeitado por inobservância das prescrições dos art. 16, III e §§4º e 5º, do Decreto 70.235/1972.*

*São os seguintes os dispositivos referidos:*

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

(...)

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

### **Conclusão**

*Pelo exposto, considero improcedente a Impugnação.*

*Aloysio José Percínio da Silva*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – matrícula 11768*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da Decisão de primeira instância, a Contribuinte e o responsável solidário apontado apresentaram seus recursos voluntários, os quais repetem as argumentações e quadros/tabelas trazidos na Impugnação.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos apresentados, deles conheço.

## **Do Lançamento de IRRF**

A instância de piso já analisou de maneira adequada as questões trazidas referente ao IRRF, quando da apreciação da Impugnação (então conjunta com o responsável solidário), cujos argumentos são os mesmos trazidos nos recursos voluntários, de forma que me utilizo da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, cujo voto condutor do Acórdão transcrevo a seguir.

### **Voto**

*a Impugnação é tempestiva (fl. 1.276) e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.*

### ***Das considerações gerais***

*As decisões proferidas neste âmbito administrativo devem observância às normas e interpretações contidas nos atos expedidos pela Administração Tributária da União, conforme art. 7º, V, da Portaria MF nº 341/2011. Alegações acerca de eventuais conflitos entre atos administrativos e legais não serão objeto de exame neste julgamento.*

*Questionamentos acerca de inconstitucionalidade de lei não serão conhecidos por tratarem de matéria reservada ao exame do Poder Judiciário, segundo dispõe o art. 102 da Constituição da República. Tal entendimento se encontra pacificado na jurisprudência administrativa, como se observa no enunciado da Súmula Carf nº 2:*

*"Súmula Carf nº 2. O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

*A utilização da documentação bancária obtida no âmbito da OLJ pela RFB - Receita Federal do Brasil foi expressamente autorizada por decisão do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba nos seguintes termos (fl. 883):*

*"Ante o exposto, reitero as decisões anteriores de compartilhamento, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento dos documentos bancários que se encontram com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato com a Receita Federal, ..."*

### ***Da preliminar de nulidade***

*A contribuinte foi regularmente cientificada do início da fase investigatória mediante o TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 2), do qual constam o nº do TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e o*

*respectivo código de acesso para consulta no site da RFB - Receita Federal do Brasil.*

*Em consulta realizada em 22/11/2018, extrai o referido TDPF e o juntei aos autos (fl. 1.312). Vê-se que o documento foi expedido em 1º/02/2017 para distribuição de procedimento fiscal relativo a IRPJ com prazo de execução até 1º/06/2017 sucessivamente prorrogado até 21/09/2018, o que abrange regularmente o AI lavrado em maio de 2018. Observa-se também alteração para inclusão do exame sobre o IRRF.*

*As alterações foram promovidas com observância das disposições das Portarias RFB 1.687/2014 e 6.478/2017.*

*A validade do AI lavrado por AFRFB - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do sujeito passivo é matéria pacificada na jurisprudência administrativa, conforme a Súmula Carf nº 27, com o seguinte enunciado:*

*"É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."*

*Na mesma linha, é válido o AI lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo:*

*"Súmula Carf nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."*

*O AI trata de IRRF disciplinado pelos art. 674 e 675 do RIR/99, relativo a "fato gerador do imposto de renda imputado não a quem auferiu a renda, mas, por força de determinação legal, a quem fez o pagamento de forma camuflada, sem identificar o beneficiário, ou sem esclarecer a verdadeira causa pela qual pagou", como bem lembrou a Autoridade Fiscal no TVF. Portanto, o caso concreto não corresponde a nenhuma das hipóteses examinadas no PN Cosit 1/2002.*

*No tocante às referências no TVF à OLJ, esclareça-se que o voto deste Relator está limitado à avaliação das provas trazidas aos autos pelas partes, independentemente das notícias de envolvimento dos sujeitos passivos em investigações no âmbito criminal.*

*Conclui-se, portanto, que o AI foi lavrado com observância dos requisitos prescritos nos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/1972 e os sujeitos passivos estão exercendo o direito de defesa amplamente no âmbito deste processo administrativo tributário.*

*Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.*

### ***Do Mérito***

#### ***Pagamentos***

*As alegações contidas na Impugnação acerca de comprovação das receitas da Contribuinte e de suposta compatibilidade com a sua movimentação financeira em contas bancárias não integram o litígio, que trata da comprovação da causa de pagamentos. Não serão, portanto, examinadas neste voto.*

*Na fase investigatória, a Autoridade Fiscal expediu diversas intimações e reintimações para comprovação de lançamentos contábeis pela Contribuinte, deferiu pedidos de prorrogação de prazo, realizou diligências em instituições financeiras, intimou supostos fornecedores, etc. Contudo, não obteve dos intimados respostas suficientes para a comprovação das operações. Toda a documentação referida integra os presentes autos.*

*Como exemplo, vejamos as diligências realizadas em Ed Serviços Gerais Ltda, Árabe Mercearia Brasil 21 Ltda e Rinaldi Consultoria Empresarial Ltda, com vultosa movimentação financeira com a Contribuinte em 2013, cujas intimações não foram respondidas:*

*"Com o fulcro de se realizar uma análise mais aprofundada a respeito do relacionamento entre o Posto da Torre e as empresas acima destacadas, de posse de mandados regularmente expedidos, abrimos o procedimento de diligência fiscal nas empresas abaixo, (...)*

*Desta forma, para a execução das diligências, procedemos nas intimações (e reintimações) às empresas acima citadas, indagando a respeito das entradas e/ou saída de recursos, com o objetivo de compreender a natureza das operações que haviam ensejado tais movimentações financeiras.*

*Entre outras informações, solicitamos aos diligenciados que nos apresentassem/informassem:*

*1. A natureza de relacionamento da diligenciada com a empresa POSTO DA TORRE EIRELI, CNPJ nº 04.473.193/0001-59 e relacionasse todas as transações de mercadorias e/ou serviços prestados ou recebidos entre a empresa supracitada e a diligenciada, nos anos de 2013 e 2014, fazendo acompanhar à resposta, uma relação de documentos comprobatórios das referidas transações, incluindo, quando aplicável, mas não se restringindo a: cópias dos relatórios técnicos, estudos, pareceres, atas de reunião, notas fiscais do serviço prestado, comprovantes de transporte de mercadoria, e demais documentos que se prestassem a comprovar de forma cabal a prestação do serviço e/ou entrega de produto ou mercadoria.*

*2. Apresentassem para cada um dos lançamentos bancários constantes nos anexos ao termo de intimação (os quais identificam créditos e débitos que teriam sido realizados tendo como origem ou destino diligenciada):*

- a. Identificação da natureza e objeto da transação que motivou o pagamento efetuado;*
- b. Documentos comprobatórios da formalização da aludida transação (contratos, Notas Fiscais emitidas, etc.);*
- c. Localização do registro contábil da transação bancária (recebimento) na contabilidade da empresa.*

***Até o presente momento, não recebemos nenhuma resposta.*** (Os destaques constam do original)

*A Infração foi assim descrita no tópico "VI - Das Constatações e da Infração" do TVF:*

*"Depois de o fiscalizado ter sido condenado pelo crime de lavagem de dinheiro (e outros crimes), sendo que restou comprovado que utilizava suas empresas para tal (referimo-nos, neste primeiro caso a CHATER, então proprietário da empresa fiscalizada); ter sido reiteradamente intimado e reintimado e não ter nos apresentado comprovações das movimentações financeiras (tanto àquelas realizadas através das instituições financeiras, quanto àquelas apontadas em seus registros contábeis, conforme exposto na sessão IV supra) para as quais ele foi indagado (não nos apresentou nenhuma nota fiscal sequer referente a as operações indagadas por este fisco, nenhum tipo de justificativa, ao contrário, pediu dilações de prazos, mas em nenhum momento sanou as dúvidas desta equipe fiscal); depois de, inclusive, empresas que participaram de algumas dessas operações também terem se omitido em responder às nossas indagações; e mesmo as instituições financeiras não saberem nos esclarecer que significavam algumas movimentações de recursos do fiscalizado, não nos restou outra opção, senão concluir que tais movimentações de recursos eram realizadas com o objetivo de subsidiar outras atividades realizadas pelo fiscalizado, que não as da operação do POSTO DA TORRE, uma vez que nenhuma operação para as quais indagamos o contribuinte foi justificada a natureza/causa. Se assim não o fosse, o contribuinte teria, em uma das diversas oportunidades que teve, apresentado as causas das movimentações destes recursos financeiros e/ou as empresas diligenciadas teriam justificado a tal movimentação. Como vimos, não foi o que ocorreu."*

*As alegações dos sujeitos passivos expostas na Impugnação, e resumidas no Relatório, limitam-se a indicar e descrever operações ordenadas em demonstrativos sem, contudo, conterem provas documentais que lhes respaldem. Não cumpriram, assim, o dever de provar documentalmente as transações registradas na contabilidade. A exposição sobre o modo de escrituração da conta Caixa também não socorre a contribuinte por se encontrar desacompanhada de documentação comprobatória.*

*Mais uma passagem do TVF, comprovada pelas peças dos autos, bem demonstra a ausência de apresentação de provas das causas dos pagamentos:*

*"Na auditoria de que tratamos, restou claro que os pagamentos realizados pela fiscalizada estão longe de terem suas naturezas comprovadas. Na única resposta que a fiscalizada nos apresentou neste sentido as alegações foram vagas e careciam de comprovações, conforme descrevemos anteriormente. Nada obstante em relação às nossas indagações, em sua vasta maioria, sequer recebemos resposta."*

*Confirma-se, portanto, a conclusão da Autoridade Fiscal de que os pagamentos realizados pela Contribuinte "referem-se a operações não comprovadas e/ou inexistentes, sem fruição pelo sujeito passivo de ter integrado qualquer serviço prestado ou mercadoria entregue, circunstâncias que caracterizam o pagamento sem causa".*

#### Multa (150%)

*Foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996 pela prática de fraude e conluio previstos nos art. 72 e 73 da Lei 4.502/1964, respectivamente. Afirmou a Autoridade Fiscal:*

*"Pelo exposto anteriormente neste relatório, ficou evidenciado que o contribuinte tentou, de forma dolosa, dar uma falsa aparência de que todas as movimentações financeiras (as quais, formam a base de cálculo para a constituição do crédito tributário em questão) eram simples movimentações do posto de gasolina; tentando modificar, portanto, perante este fisco a real natureza das operações e as características dos fatos geradores, as quais, em verdade, não condiziam com a operação do posto, desta forma caracterizam-se como pagamentos sem causa identificada.*

*Ao longo deste procedimento fiscal ficou bastante evidente a tentativa premeditada e, portanto, intencional, do fiscalizado continuar seu intento de omitir a este fisco o fato gerador que culminou no Auto de Infração em questão. Senão vejamos:*

*A título exemplificativo, remetemos o leitor à informação enviada pelo contribuinte em 03/11/2017 (sessão III.2 item L deste relatório), quando do recebimento de uma resposta frente a indagação a respeito das movimentações financeiras, para as quais carecíamos de justificativas quanto as suas naturezas, o contribuinte nos enviou uma planilha em formato Excel, contendo o que supostamente seria uma elucidação em relação a débitos e créditos bancários, apresentando justificativas, tais como 'troca de cheques'; 'pagamento de empréstimos', dentre outras. Contudo, o contribuinte não nos apresentou quaisquer documentos que comprovassem a veracidade de suas alegações, justificando que tais operações, de fato, eram referentes a operações pertinentes à atividade do posto de gasolina.*

*Ainda a título exemplificativo, remetemos também o leitor à resposta enviada pelo contribuinte no dia 23/06/2017 (sessão III.2 item F deste relatório), lembrando que o fiscalizado, nos informou que (para uma planilha contendo centenas de movimentações bancárias, referentes a débitos apresentados no extrato bancário do Banco Daycoval, para as quais lhe havíamos solicitado justificativas de origens, destinos e a natureza das transações que ensejaram tais movimentações) a justificativa de tais movimentações de recursos, apresentada pelo contribuinte fora de que o fiscalizado tornara-se uma 'persona non grata' (palavras do próprio) junto às instituições financeiras, em razão da visibilidade das investigações da Operação Lava Jato; que portanto os depósitos referentes aos valores auferidos com a venda de combustíveis teriam então sido depositados em uma conta bancária de uma outra pessoa jurídica (TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 07.542.146/0001-08), para somente então, ser depositado na conta do Banco Daycoval, pertencente ao fiscalizado.*

*Como dissemos, cumpre observar que, não nos apresentou quaisquer documentos que comprovassem esta alegação.*

*Supondo que a alegação acima (não comprovada) fosse verdadeira, fica difícil de compreender por que então o contribuinte não utilizou outra conta bancária de sua própria titularidade, já que possuía contas em mais 3 instituições.*

*Poderíamos também evoluir na apresentação do vasto material referente ao já referido processo judicial (ver introdução deste relatório); à outras informações coletadas neste procedimento fiscal (e apresentadas em sessões anteriores deste TVF); além da contextualização apresentada no parágrafo*

*acima. Contudo, pelo que já foi apresentado, resta mais do que evidente o enquadramento do fato concreto no art. 72, acima citado.*

*Nada obstante, conforme também apresentado na introdução deste relatório, a presente fiscalização também é um desdobramento do enorme esforço que está sendo desenvolvido pelo MPF, Polícia Federal, Receita Federal e outros órgãos federais no âmbito da denominada Operação Lava Jato a qual, nas palavras do MPF, 'é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve'.*

*CHATER, o proprietário do POSTO DA TORRE, conforme pode-se observar nos autos do processo que culminou com a sentença condenatória (ação penal de número 5047229-77.2014.4.04.7000), agindo de forma consciente, deliberada, meticulosa e organizada, foi condenado pelo crime de lavagem de recursos financeiros. Como reproduzimos anteriormente neste TVF, na referida sentença, o Juiz Federal responsável pelo caso elucidou que: 'A lavagem (de recursos financeiros), no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie, ocultação da lavagem em transações de um posto de gasolina, e utilização de diversas pessoas interpostas, pelo menos três, só nas operações de sua responsabilidade'.*

*A síntese bastante consistente do Juiz Federal deixa claro que CHATER não realiza suas atividades criminosas sozinho. CHATER utilizava de suas empresas, mais especificamente, o POSTO DA TORRE e, de forma fraudulenta, ocultava diversas operações financeiras que ocorriam como se fossem operações do posto de gasolina, mas que em realidade, como vimos, não o eram.*

*Especificamente para camuflar o fato gerador do tributo em questão, o fiscalizado não agia sozinho. Remetemos o leitor à sessão V deste TVF onde, destinatários dos recursos financeiros enviados por CHATER tão pouco contribuíram para este procedimento fiscal, omitindo-se nas respostas às nossas indagações. Por óbvio que CHATER não poderia realizar suas atividades de lavagem de recursos financeiros, procurando despistar ao máximo os vestígios de sua operação atuando sozinho, enquadrando-se, portanto, tal situação no artigo 73 retro citado."*

*Para os Impugnantes, nenhum ato praticado caracterizaria fraude ou simulação.*

*Os fatos descritos no TVF e devidamente comprovados nos autos revelam contexto de confusão patrimonial e vultosa movimentação de valores para fins desvinculados do objeto social da Contribuinte. Os próprios Impugnantes admitiram a possibilidade de confusão patrimonial ao afirmarem "em que pese poder se suscitar, eventualmente, confusão patrimonial ..."*

*Com efeito, resta clara a utilização reiterada de expedientes caracterizadores da intenção de movimentação de verbas à margem da tributação.*

*É descabido, portanto, o pedido para afastamento da qualificação da multa.*

*Sujeição passiva solidária*

*Carlos Habib Chater, CPF 416.803.751-72, foi incluído no polo passivo na condição de responsável solidário, com suporte nos art. 124, I, e 135, III, do CTN.*

*Segundo a Autoridade Fiscal, Chater não apenas tinha inteira ciência como comandava "atos criminosos praticados através da utilização de, entre outras empresas, o POSTO DA TORRE como uma das empresas intermediárias, na tentativa de ocultação de sua atividade criminosa".*

*Para os Impugnantes, a atribuição de responsabilidade carece de embasamento legal, seria ato de flagrante imparcialidade, tendo em vista "a independência entre pessoa física (sócio ou titular de empresa individual) e os atos praticados no âmbito da pessoa jurídica". Tais atos não evidenciariam fraude, simulação ou conluio, mas resultariam de distribuição regular de lucros, da pessoa jurídica à pessoa física, "decorrentes de fatos jurídicos sobre os quais não repousaria a presunçosa mácula da ilicitude". Destacaram:*

*"Em que pese poder se suscitar, eventualmente, confusão patrimonial, não se agiu com dolo, fraude ou simulação e, em respeito ao princípio da entidade, todos os atos de distribuição de lucros podem ser identificados pontualmente.*

*Não se encontra presente, portanto, qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, a atrair a responsabilidade solidária de Carlos Habib Chater."*

*Os referidos dispositivos do CTN assim prescrevem:*

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*(...)*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

*Os elementos dos autos revelam o comando pelo Responsabilizado das operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica, em contexto de evidente confusão patrimonial por ele administrado para obtenção de resultados próprios, diversos dos vinculados à atividade econômica explorada pela pessoa jurídica.*

*A alegação de regular distribuição de lucros é descabida, sem qualquer prova que a respalde.*

*Correta, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária.*

*Diligências e documentação nova*

*Os Impugnantes protestaram pela realização de diligências e perícias.*

*Os procedimentos são desnecessários tendo vista haver nos autos os elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, como se constata pelo exame procedido neste Voto. Ademais, o pedido foi apresentado em desacordo com as prescrições do art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972, devendo ser considerado não formulado, conforme §1º do artigo mencionado.*

*Também requereram, após a Impugnação, concessão de prazo de 20 dias úteis para juntada de documentos novos "consistentes em declarações sobre a natureza jurídica das operações realizadas, consideradas como fatos tributáveis pela fiscalização" (fl. 1.310).*

*O pedido deve ser rejeitado por inobservância das prescrições dos art. 16, III e §§4º e 5º, do Decreto 70.235/1972.*

*São os seguintes os dispositivos referidos:*

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*(...)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."*

### **Conclusão**

*Pelo exposto, considero improcedente a Impugnação.*

Apenas acrescento algumas considerações, mas nada que já não tivesse sido abordado pela decisão de piso.

Em seu recurso a Recorrente reitera o seu pedido de perícia/diligência, agora baseado em posição extraída da decisão de piso. De se ver o que alegou a Recorrente:

*O fundamento da autuação, como posto no relatório do v.Acórdão combatido, é o seguinte: “Após sucessivas intimações, a Autoridade Fiscal concluiu que pagamentos realizados pelo Contribuinte corresponderiam a operações não comprovadas ou inexistentes, sem correspondência a serviços ou mercadorias entregues”.*

*Transcreva-se, também, trecho da justificativa invocada pela i.Autoridade Julgadora de primeira instância para manter a autuação:*

*“Na fase investigatória, a Autoridade Fiscal expediu diversas intimações e reintimações para comprovação de lançamentos contábeis pela Contribuinte, deferiu pedidos de prorrogação de prazo, realizou diligências em instituições financeiras, intimou supostos fornecedores, etc. (sic). **Contudo, não obteve dos intimados respostas suficientes para a comprovação das operações.**”*

[...]

*Ao se negar a realização de novas diligências e facultar a produção de prova pericial para certificar a real natureza das operações consideradas pela autoridade lançadora como tributáveis, restaram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*Acrescente-se que a negativa sequer foi suficientemente justificada, pois não houve, no v. Acórdão recorrido, qualquer digressão maior quanto à imprestabilidade da prova para o caso concreto. Afrontou-se, com isso, também as disposições do art. 28 do Decreto n. 70.235/72.*

Veja que a Recorrente quer se escorar em uma constatação feita pela decisão recorrida, para daí afirmar que teria havido afronta ao princípio do contraditório, pois lhe restringiu a solicitação de produção de prova pericial “para certificar a real natureza das operações...”.

Ora, como fartamente demonstrado a Recorrente foi intimada, já desde o início da ação fiscal (ciência em 09/03/2017), e reintimada (23/05/2017), sendo solicitado e aceito **dilação** de prazo de 60 dias para atendimento para que apresentasse as devidas explicações acerca dos débitos bancários dos extratos bancários, no sentido de que identificasse o real beneficiário dos recursos e a devida comprovação de sua relação com o destinatário e causa do pagamento.

Em 13/06/2017 foi lhe oportunizado novamente para a apresentação do ora solicitado, com prazo de cinco dias, uma vez que as intimações anteriores já haviam lhe concedido um total de 80 dias.

A Recorrente forneceu algumas informações, mas para outros itens das intimações fiscais, sendo que para o item ora em questão (dos débitos bancários) nada informou.

Em 23/08/2017, nova intimação lhe foi feita, com mais 20 dias de prazo (já somam cento e cinco dias no total), de mesmo conteúdo das anteriores:

*2. Em relação aos débitos bancários, também anexados ao termo: para cada linha da planilha do referido anexo, identificar o beneficiário do recurso, com nome e CPF (se pessoa física) ou Razão Social e CNPJ (se pessoa jurídica), bem como comprovar a natureza da relação do sujeito passivo destino do recurso financeiro. Esclarecer a causa (necessidade) da eventual contratação de serviços ou realização de compras.*

Ainda foram dadas outras intimações, mais prazos, etc, para a Recorrente, que apresentou alguns dados, a seguir relatados pela autoridade autuante:

*Em 03/ 11/ 2017 recebemos uma resposta do contribuinte que, em síntese, nos enviou uma planilha em formato Excel contendo o que seria uma elucidação em relação aos débitos e créditos bancários, referentes às indagações do item G, supra. Na referida planilha, o contribuinte apresentou justificativas, tais como “troca de cheques”; “pagamento de empréstimos”, dentre outras. Contudo, a resposta do contribuinte carecia de quaisquer documentos que comprovassem a veracidade de tais elucidações, bem como justificassem que tais operações, de fato, eram referentes a operações pertinentes à atividade do posto de gasolina.*

Em 02/01/2018 (e aí já estamos em outro ano!) novamente foi intimada a prestar os mesmos esclarecimentos, ocasião em que solicitou mais 60 dias, sendo-lhe concedido a metade e mesmo assim, de nada adiantou:

*n) Em 02/01/2018 o contribuinte nos solicitou uma nova dilação de prazo, de **mais 60 dias** para responder às indagações pendentes por parte deste procedimento fiscal, tendo esta fiscalização concedido parcialmente tal petição (30 dias).*

*Observação: neste ponto momento já fica mais do que evidente a dificuldade, para não dizer impossibilidade de o contribuinte justificar as indagações realizadas por esta fiscalização, bem como as tentativas de prorrogar prazos de resposta, muitas das quais, nunca chegaram à esta fiscalização.*

Ainda, apesar da reiterada negativa de apresentação de documentos comprobatórios, a Fiscalização procedeu a uma investigação minuciosa nos extratos bancários, - item **IV.1 Dos extratos bancários** e item **IV.2 – Das Informações Complementares Provenientes das Instituições Financeiras** -, onde descreve em seu termo fiscal várias conclusões acerca de saídas de recursos bancários (débitos) que permaneceram sem qualquer comentário ou restrição por parte da Recorrente.

Em função deste minucioso e exaustivo trabalho, a autoridade autuante pode facilmente concluir o seguinte:

*Em resumo, pelo exposto em toda esta sessão, pode-se depreender que, para as saídas de recursos financeiros realizadas através das instituições financeiras, houve uma clara tentativa do contribuinte ocultar os beneficiários de tais recursos em seus registros contábeis. Já em relação à conta contábil CAIXA, quando dos registros com contrapartida da conta FORNECEDORES DIVERSOS pode-se observar registros de movimentações vultuosas, milionária,*

*típicos registros para a lavagem de dinheiro, uma vez que não deixam rastros (por sinal, como pudemos observar, lavagem de dinheiro, segundo as condenações judiciais supra citadas eram atividades corriqueiras de CHATER, então proprietário do POSTO DA TORRE).*

E apesar de todas estas constatações (maioria ignorada no recurso voluntário), a Fiscalização ainda efetuou diligências em algumas empresas então citadas nos extratos, no sentido de “...nos certificar de que não estaríamos cometendo nenhum equívoco em autuar o contribuinte pelas referidas movimentações financeiras de causas não comprovadas.”

Foram três as empresas diligenciadas, cujo trabalho encontra-se em detalhes no **item V – DAS DILIGÊNCIAS**, onde as intimações foram de conteúdo igual às intimações recebidas pela Recorrente, entretanto, ninguém respondeu.

Em face de não se ter logrado um resultado nas diligências, a Recorrente requer *novas diligências!* porque isto reforçaria seu pedido “..de prova pericial, ou seja, para se obter elementos suficientes a respaldar a autuação.”

Ora, foram realizadas diligências em outras empresas e não na Recorrente, uma vez que esta era a principal fiscalizada e foi quem não atendeu às várias intimações que lhe foram feitas (explicações das saídas bancárias) afinal, quem deveria ter apresentado as provas das saídas dos recursos bancários era a titular das contas correntes, a própria Recorrente.

Agiu certo a autoridade fiscal e ratificado adequadamente pela decisão de piso.

**De quadros/tabelas trazidos no recurso voluntário (que são os mesmos apresentados na Impugnação).**

Apresentou uma tabela informando seu eventual faturamento mensal de 2013 e 2014, uma Tabela 1 – Detalhamento da Natureza das Operações, uma Tabela 2 – Movimentação entre contas (mesma titularidade) Posto da Torre e outra, uma Tabela 3 – Erros no Levantamento Fiscal (operações/pagamentos não realizados) querendo com isso crer que estaria cumprido o seu dever, ao afirmar:

*É importante mencionar que os esclarecimentos agora prestados – e não realizados antes em razão da dificuldade de atendimento dos atos da fiscalização, por terem sido praticados fora da jurisdição do Recorrente – atendem as disposições do art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Esse dispositivo, que delinea a presunção relativa, admite como não-tributáveis as operações consideradas como fatos impeníveis realizadas pelo contribuinte.*

*Em outra vertente, no lançamento do IRRF, não se está tratando sequer de imposto próprio, mas de hipótese de responsabilidade decorrente de ficção legislativa. Como mencionado, a diligência em rede deveria ter precedido ao lançamento, abrangendo os atos da fiscalização as atividades dos beneficiários dos recursos financeiros (contribuintes principais), para fins de verificação da real ausência de recolhimento de imposto de renda ‘na ponta’.*

De se dizer que o art.42 da Lei nº 9.430, de 1996 não guarda relação com a presente autuação, de IRRF.

No mais, tratam-se de apenas números, sem qualquer apresentação de documentos que os vinculassem (os eventuais pertinentes) aos valores indicados no **Anexo I – Débitos 2013 – Posto da Torre/Base de Cálculo IRRF 2013** e **Anexo II - Débitos 2014 – Posto da Torre/Base de Cálculo IRRF 2014**, acostados após o TVF.

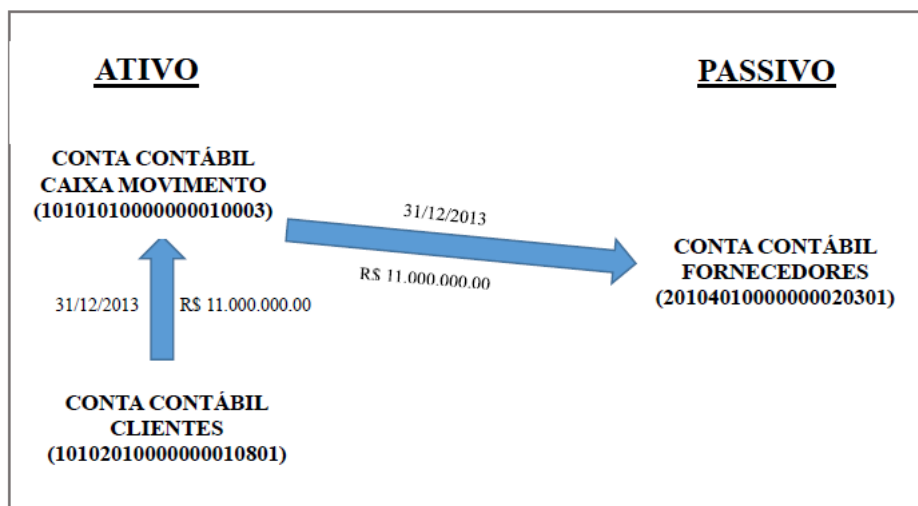
Ainda, no item **IV.3.2 OPERAÇÕES NA CONTA CAIXA**, a Fiscalização detectou diversas **saídas** de caixa, em altíssimos valores, não usuais nesta conta contábil.

Que quando se tratava de lançamentos a débito de caixa, a contrapartida era basicamente em duas contas: CHQ. BANCO BRADESCO e CLIENTES.

Quando se tratava de lançamentos a crédito de caixa, a contrapartida era basicamente em duas contas: FORNECEDORES DIVERSO e ENTRADAS E CUSTOS.

Conforme relato fiscal:

*Na data citada, o Posto da Torre fez uma operação triangular em que inicialmente debitou R\$ 11.000.000,00 na conta “CAIXA” e creditou o mesmo valor na conta “CLIENTE”. No mesmo dia, foi debitado a conta “FORNECEDORES” e creditado a conta “CLIENTE” nesse valor de R\$ 11.000.000,00.*



*O pagamento da conta “CAIXA” a “Fornecedores” realizado no dia 31/12/2013, na magnitude em que foi efetivado e sem a devida comprovação da efetividade da operação não leva essa fiscalização a outra possibilidade a não ser em tributar esse valor a título de pagamento sem causa.*

[...]

*No ano de 2014, o modus operandi de lançamentos através da conta “CAIXA” permaneceu de forma similar, embora em magnitude reduzida.*

*Constatou-se que em 06/02/2014 e 03/03/2014 foram realizados lançamentos à crédito de “CAIXA” e débito de “FORNECEDORES” em montantes fora do padrão das operações de compra e venda de gasolina, mais especificamente R\$ 1.200.000,00 no dia 06 de fevereiro e R\$ 1.000.000,00 no dia 03 de março.*

*Após Intimação Fiscal para prestação de esclarecimentos sobre os valores suspeitos à crédito da conta contábil “CAIXA” em 2014, mais uma vez o contribuinte optou por não se manifestar e nem providenciar as devidas comprovações.*

*Em resumo, pelo exposto em toda esta sessão, pode-se depreender que, para as saídas de recursos financeiros realizadas através das instituições financeiras, houve uma clara tentativa do contribuinte ocultar os beneficiários de tais recursos em seus registros contábeis. Já em relação à conta contábil CAIXA, quando dos registros com contrapartida da conta FORNECEDORES DIVERSOS pode-se observar registros de movimentações vultuosa, milionária, típicos registros para a lavagem de dinheiro, uma vez que não deixam rastros (por sinal, como pudemos observar, lavagem de dinheiro, segundo as condenações judiciais supra citadas eram atividades corriqueiras de CHATER, então proprietário do POSTO DA TORRE).*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apenas descreve um suposto modo de contabilizar a sua conta caixa, mas nada esclareceu acerca da natureza da operação, causa do pagamento e comprovação, assim como não se pronunciou durante a ação fiscal.

Fatos que foram ratificados na decisão de piso:

*As alegações dos sujeitos passivos expostas na Impugnação, e resumidas no Relatório, limitam-se a indicar e descrever operações ordenadas em demonstrativos sem, contudo, conterem provas documentais que lhes respaldem. Não cumpriram, assim, o dever de provar documentalmente as transações registradas na contabilidade. A exposição sobre o modo de escrituração da conta Caixa também não socorre a contribuinte por se encontrar desacompanhada de documentação comprobatória.*

## **DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO**

Sr. Carlos Habib Chater

Tanto na Impugnação quanto no recurso voluntário, as alegações são basicamente as mesmas, apenas algumas citações acerca da decisão recorrida, mas sem nada que alterasse o entendimento daquela instância e nem da conclusão fiscal.

Como já afirmei anteriormente neste início de Voto, a instância de piso já se encarregou de rebater as alegações, de maneira adequada e nos termos da legislação que rege o assunto, de forma que adoto seus bons fundamentos então aplicáveis ao presente caso.

Apenas reproduzo o que constou no corpo do Auto de Infração:

*Em relação a responsabilidade solidária, dispõe o CTN em seu artigo 124, I, que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.*

*Uma vez analisado o conjunto de evidências exaustivamente amealhado ao longo da presente fiscalização, e considerando o contexto (e o histórico) daquele responsável pelas ações e omissões que permitiram ao contribuinte,*

*mais especificamente, o próprio CARLOS HABBIB CHATER, então proprietário do POSTO DA TORRE, perpetrar a suas atividades que não aquelas referentes as da operação de um posto de gasolina, conforme já exaustivamente comentado anteriormente neste relatório. Coincidente com o que ora se expõe e cotejando às evidências aqui apresentadas com a legislação pertinente, em especial o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), faz-se necessária a identificação de CARLOS CHATER sob a responsabilidade pelos fatos descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.*

*Nada obstante a abrangência da disposição do art. 124, I, acima mencionado, que por si só poderia ter o condão de abarcar qualquer pessoa que, havendo participado direta ou indiretamente dos atos praticados (ou omissões) no sentido de possibilitar o ilícito tributário levada a cabo, e dele beneficiando-se, há, no mesmo diploma legal, dispositivo especialmente concebido para trazer à responsabilidade àqueles que, por sua posição especial dentro de uma sociedade empresarial, não teriam como escusar-se de serem responsabilizados pelo cometimento de atos ilegais – em sentido amplo – que levem à sonegação – em sentido igualmente amplo – de tributos.*

*É o caso do art.135 do CTN, reproduzido abaixo:*

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

*Identificamos claramente, nas hipóteses arroladas nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, acima mencionados, paralelos com a atuação de CHATER, então sócio controlador da empresa ora fiscalizada.*

*Conforme evidencia o D Juiz Federal, em sentença proferida (ação penal de número 5025687 03.2014.404.7000, com trechos já apresentados no capítulo introdutório deste TVF), CHATER não apenas tinha plena ciência, mas estava no comando sobre os fatos criminosos praticados através da utilização de, entre outras empresas, o POSTO DA TORRE como uma das empresas intermediárias, na tentativa de ocultação de sua atividade criminosa.*

*Desta forma, tendo em vista os atos praticados com infração de lei, descritos anteriormente neste termo, está caracterizada a sujeição passiva solidária de CARLOS HABBIB CHATER, CPF 416.803.751-72 com base nos artigos e incisos supracitados, do Código Tributário Nacional – CTN, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário em análise.*

Acrescento apenas alguns comentários, por entender um pouco diverso da posição fiscal quando, **também**, considerou presente a atribuição de responsabilidade prevista no **inciso I do art.124 do CTN**.

O Sr. Carlos Habbib Chater é o proprietário do Posto da Torre, empresa constituída sob a forma de **EIRELI** – empresa individual de responsabilidade limitada, tipo de pessoa jurídica que contém um único titular em seu capital (capital **uno**), de forma que mais que

evidente que esta pessoa natural tenha todo o interesse na atividade da empresa e na boa condução dos negócios (que, entretanto, não foi o caso, como vimos), sendo correto afirmar, ao meu sentir, que o **interesse comum** a que alude o inciso I do art.124 do CTN não contemplaria a situação ora vista, uma vez que este senhor, além de ser a única pessoa titular da totalidade do capital (proprietário) era quem conduzia, também, os destinos da empresa.

Apesar do formato societário das EIRELI, notadamente quando se foca a limitação da responsabilidade de seu titular, esta se materializa para aqueles condutores/administradores que tenham observado as leis e normas aplicáveis à demais pessoas jurídicas.

Oportuno o alerta de José Edwaldo Tavares Borba em sua obra **DIREITO SOCIETÁRIO**, 17ª edição (2019), ao comentar tal limitação de responsabilidade nestas pessoas jurídicas (EIRELI):

*A limitação da responsabilidade encontra-se, também, adstrita à regular observância das normas e leis aplicáveis, em ainda, como em relação a qualquer pessoa jurídica, à normalidade da atuação do titular e dos administradores, que não poderão agir com culpa ou dolo, ou de forma fraudulenta ou temerária, sob pena de responsabilização pessoal e ilimitada pelas obrigações da entidade.*

Retornando à atribuição da responsabilidade solidária **tributária**, disposta nos artigos 124, I e 135, III, ambos do CTN, trago os esclarecimentos de Cristiano Consorte Zapelini, Procurador da Fazenda Nacional, na obra **CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO COMENTADOS – SOB A ÓTICA DA FAZENDA NACIONAL**, edição de 2020, de Coordenação Geral de Cláudio Seefelder e Rogério Campos, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, com atuação no contencioso tributário (PGFN) e no próprio CARF, e vários Coordenadores Especialistas.

*Art.124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

■ **Comentário:** *No Parecer PGFN/CAT nº 1.584/2017, consignou-se que dois são os pressupostos autônomos para que se tenha configurada a solidariedade: o interesse comum e previsão expressa em lei, e o interesse comum só pode caracterizar-se quando presente uma situação com pluralidade de sujeitos, [...] e um objeto comum.*

*[...]*

*Do art.124, inc.I, do CTN, extrai-se que, quando duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas) estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador, dar-se-á a solidariedade de fato. Dessa forma, e como também diz o art.128, qualquer pessoa que esteja vinculada ao fato gerador é devedora solidária em relação ao crédito tributário.*

Da mesma obra, os comentários de Juliana Furtado Costa Araujo, Procuradora da Fazenda Nacional, acerca do inciso III do art.135 do CTN:

*Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - [...]*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

■ **Comentário.** *O artigo 135 trata da responsabilidade tributária de terceiros que agem ilicitamente, praticando atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos.*

*O dispositivo exige a tipificação do ilícito, em que o terceiro tem a intenção de realizar o ato ou assume o risco de produzi-lo.*

*A infração ao contrato ou estatuto social reflete um comportamento contrário à disposição expressa constante dos atos que regulam a existência e o desenvolvimento da sociedade.*

*Os atos praticados com excesso de poder demonstram uma conduta que vai além dos poderes legitimamente conferidos. Em outras palavras, o terceiro age extrapolando os limites de atuação, que lhe são conferidos pelos estatutos e/ou pelo contrato social.*

*Já o conteúdo semântico da expressão infração à lei precisa de um melhor delineamento. Isso porque não está contemplado por esse dispositivo todo e qualquer ato que vá de encontro às prescrições normativas. Faz-se necessário que o ato praticado concorra para o inadimplemento dos créditos tributários devidos por aquele que realizou o fato jurídico-tributário.*

*Acrescente-se a isso o fato de que a lei a ser infringida diz respeito a enunciado prescritivo relacionado ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da pessoa representada. Mais especificamente, em se tratando dos representantes de pessoa jurídica, a lei pode ser de natureza civil, comercial ou tributária. O que se exige é que influencie na própria existência da pessoa jurídica.*

*É por isso que o STJ, por meio da Súmula 430, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que o mero não pagamento de tributo por parte da sociedade, ainda que se consubstancie como uma infração à lei, não seria, por si só, suficiente para fins de aplicação da norma de responsabilização tributária.*

*Além do inadimplemento, faz-se necessária a configuração do comportamento do terceiro que enseje a existência de um passivo tributário que, por força normativa, passa ao espectro de sua responsabilidade.*

*[...]*

*Os incisos II e III do artigo 135 estendem a responsabilidade àqueles que agem em nome da pessoa jurídica, em condutas tipificadas como ilícitas. No rol de*

*sujeitos, estão os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*Necessariamente, aqui, os terceiros necessitam apresentar poder de gerência ou de administração da sociedade que representam, uma vez que o fato ensejador da responsabilidade é o ato ilícito praticado por parte daquele que tem poder de mando na pessoa jurídica que representa.[...]*

*A mera condição de sócio, por exemplo, sem poder de administração, não enseja responsabilização do terceiro.*

*Todas as pessoas indicadas no artigo 135 respondem de forma solidária pelo pagamento do crédito tributário com o contribuinte. A pessoalidade referida pelo dispositivo não indica que a responsabilidade ali prescrita seria exclusiva do terceiro que realiza o ato ilícito. Ao contrário, o terceiro, por força da sua conduta legalmente reprovada, é guindado para o polo passivo da relação jurídico-tributária, respondendo conjuntamente com o devedor originário pelo pagamento do crédito tributário em aberto. Esse tem sido o entendimento pacificado do STJ, como pode ser constatado no REsp n.º 1.455.490/PR. O parecer PGFN/CRJ/CAT n.º 55/2009 bem como a Portaria PGFN n.º 180/2010 também seguem a mesma linha.*

[...]

*Por fim, sobreleva acrescentar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possui diversas manifestações jurídicas a respeito do art.135 do CTN, algumas das quais entendemos relevante mencionar:*

*Parecer PGFN/CAT n.º 162/2018 - a lavratura de auto de infração pela Receita Federal do Brasil infligindo multa de natureza qualificada à pessoa jurídica é causa bastante para a responsabilização pessoal de diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado correlatas, haja vista que o ato ilícito pressuposto pela sanção pecuniária, devido à gravidade das condutas, se amolda perfeitamente à hipótese de incidência da responsabilidade de terceiros por infração à lei, tal qual preconizado pelo art.135, III do CTN.*

*Parecer PGFN/CAT n.º 31/2018 -*

[...]

*Parecer PGFN/CAT n.º 1.474/2009:*

[...]

Vimos que, tanto na Impugnação (conjunta) quanto nos recursos voluntários, as alegações são majoritariamente as mesmas, para não dizer idênticas, sem que uma eventual menção ao acórdão recorrido pudesse sequer arranhar a lisura do procedimento fiscal e da decisão de piso, a qual, como já me expressei, adotei como razão de decidir e apenas acrescentei alguns comentários, como, por exemplo com relação aos dispositivos legais do CTN acerca da responsabilidade solidária tributária, prevalecendo o inciso III do art.135 do CTN como corretamente apontado no Termo Fiscal e pela decisão de piso

**CONCLUSÃO**

É o Voto, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, negar provimento aos recursos voluntários da Recorrente e do Responsável Solidário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano